



Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Petrópolis - RJ

Processo: 0028005-47.2013.8.19.0042

Ação: Contratos Bancários

Embargante: Sensible Modas Ltda.

Embargado: Banco Bradesco S/A.

TATYANA TONANI DA SILVA, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex^a., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 03/2011, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo-V.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020

Tatyana Tonani da Silva

Perita do Juízo - Contador
TJ RJ Nº. 12058
CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19



Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Petrópolis - RJ

Processo: 0028005-47.2013.8.19.0042

Ação: Contratos Bancários

Embargante: Sensible Modas Ltda.

Embargado: Banco Bradesco S/A.

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 136, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito sobre o



caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

a) Análise dos Autos

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro 1**, abaixo:

Quadro 1 - Documentos utilizados

Documentos	fls.
Contrato	Anexo 1
Ficha Financeira	Anexo 1

De posse da documentação relacionada no **Quadro 1** acima, foram identificados os valores avançados entre as partes, os quais seguem destacados no **Quadro 2**, apresentado a seguir:

Quadro 2 - Dados da Operação

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Contrato:	5.434.928		
Data	03/04/2014		
Taxa de Juros (% a.m.)	2,50%		
Taxa de Juros (% a.a.)	34,49%		
Nº Prest.	24		
Dia do Débito	3		
Dias de carência	0		
Valor	20.000,00		OBSERVAÇÕES
Vlr. Entrada			
Vlr. Financiado	20.000,00	20.543,76	>> Correspondente ao Valor Real Financiado.
Dt. Vencto. Operação	03/03/2014		
IOF:	343,76	R\$ 1.148,66	>> Apuração do Valor da parcela com base no Valor Real Financiado.
Tarifa:	200,00	Prestação R\$ 1.181,97	



II – OBJETIVOS:

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças e tomando-se por base a documentação acostada aos autos, os aspectos econômico-financeiros pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos nas operações realizadas entre as partes, seguindo as etapas abaixo:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue a Decisão de fls. 60, conforme transcrito a seguir:

“Fixo como ponto controvertido o fato alegado pelo embargante consistente na cobrança indevida de valores pelo embargado”.



III – SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de **Ação de Embargos à Execução** proposta por **Sensible Modas Ltda ME**, em face de **Banco Bradesco S.A** pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora às fls. 02/07, a autora informa que a presente ação se trata de embargos é uma Execução de Título Extrajudicial, fundada em Cédula de Crédito Bancário. Sustenta o embargado que a obrigação não se encontra adimplida e vem através de execução de título extrajudicial buscar o recebimento de crédito no montante de R\$ 24.540,88 (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) em aplicação de índices e taxas de juros pactuadas no referido instrumento bancário.

Face ao exposto, requer a parte autora a prova pericial contábil para a apuração de cobrança abusiva.

A parte Ré apresentou sua contestação em fls. 34/46, onde relata que o contrato foi celebrado por mera liberalidade do Autor, subscritos por agentes plenamente capazes e sem nenhum vício de consentimento.

Destaca que a cédula de crédito bancário é título de crédito extrajudicial em sentido estrito. Neste sentido, a legislação especial estabelece requisitos próprios para a constituição do título executivo, dentre os quais não se insere a apresentação dos extratos bancários, sendo válido a apresentação do contrato, bem como a planilha atualizada do débito, conforme dispõe a lei nº 10.931/04. Reafirma que a alegação de ilegitimidade passiva também carece de respaldo legal, pois o embargante avaliza a Cédula de Crédito Bancário, portanto é sim devedor solidário do título exequendo.

Ante ao exposto, e acrescidas estas com os áureos suplementos de Vossa Excelência, requer e espera a rejeição da peça de bloqueio apresentada pelos Executados. Requer, por oportuno, o prosseguimento da Execução e seus ulteriores de direito.

Em decisão de fls. 60, foi deferida a produção de prova pericial contábil, sendo nomeado este perito em Decisão de fls. 96, os honorários fixados em R\$ 5.000,00, em Decisão de fls. 136.



IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

a) No tocante ao Sistema de Amortização Price:

Os contratos de CDC, bem como o contrato de renegociação de dívida, seguem condições específicas para o tipo de operação de crédito em questão, as quais a instituição ré utilizou-se do **sistema de amortização *price***.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método utilizado pelas instituições financeiras em operações de crédito, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação. A amortização aumenta de forma a compensar a diminuição dos juros.

Desta forma, a instituição capitaliza mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização ***price***, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos na apuração do valor da prestação mensal a ser cumprida. Não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito, uma vez que os juros são aplicados sobre o saldo devedor, que é o próprio capital emprestado.

Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”.



A fórmula matemática utilizada para o cálculo do valor das parcelas é a seguinte:

FÓRMULA CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left[\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right]$$

Neste caso temos:

PMT = Prestação i = Taxa

PV = Valor Presente n = Período

b) Da Capitalização de Juros:

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Quando queremos saber qual o valor de um montante, estamos querendo saber o resultado da capitalização do valor atual.

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

- **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C0). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (Cn) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos nº de períodos em que o capital ficou aplicado;

- **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C0 em



cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que, **capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros**, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

c) No tocante às legislações pertinentes à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

.....
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

.....
Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:



X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

.....

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

.....

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2003, em seu art. 5º., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.



V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos (**Quadro 2 e 3**);
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes não juntaram aos autos, todos os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial.

Tendo em vista trata-se de um processo de Embargos à Execução, a perícia requereu a vara a liberação para acesso ao processo principal nº 0048043-17.2012.8.19.0042, onde consta o contrato celebrado entre as partes e a ficha financeira, sendo documentos necessários para elaboração e conclusão do Laudo Pericial.



VII – DESENVOLVIMENTO:

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos – especificados no item I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS, alínea “a” – (Documentos Juntados aos Autos) do presente laudo pericial, a perícia procedeu com os cálculos, dando cumprimento aos exatos termos da Decisão de fls. 60, para apuração do montante real devido pela parte Autora ao Réu, sendo o demonstrado nos **Quadros**, a seguir:

A perícia verificou que o Autor não pagou nenhuma prestação, diante disso a perícia destaca abaixo a cláusula contratual conforme contrato celebrado entre as partes, *in verbis*:

“3 - Despesas

3.1 0 Além dos encargos remuneratórios previstos no Quadro II-3 ou II-4, a EMITENTE, conforme Legislação em vigor, poderá pagar no ato ou financiado, o valor do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e, quando devida (s), da (s) tarifa(s) descrita(s), conforme disposto no Quadro II-6 e II-7, com base no valor do principal, mencionado no Quadro II-1”

(...)

“4 – Encargos Moratórios

b) Encargos Moratórios, exigíveis a contar da data do inadimplemento ou da mora até a data da liquidação da dívida, os quais terão seguinte composição:

b.1) “Taxa de Remuneração” – Operação em Atraso”, vigente à época do inadimplemento ou da ora conforme divulgação feita no “site” do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e no Quadro de Tarifas afixados nas Agências do Credor. Esta taxa substituirá a cobrança dos Encargos Remuneratórios aludidos na alínea anterior e incidirá exclusivamente no período de inadimplemento ou de mora;



b.2) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos na alíneas anteriores;

b.3) Multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido.”

(...)

“7 - Vencimento Antecipado

7.1 - É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível a garantia pessoal outorgada, nas seguintes hipótese, além das previstas em lei:”

Diante do exposto acima, a perícia apresentou no **Quadro 2** as condições contratuais do contrato n° **5434928**, onde aplicando o valor principal de R\$ 20.000,00, acrescido de IOF de R\$ 343,76, e Tarifas de R\$ 200,00, apresentando assim um total financiado de R\$ 20.543,76, a taxa de juros pactuada entre as partes de 2,50% a.m, no total de 24 prestações, a perícia APUROU uma prestação de R\$ 1.148,66, divergente do cobrado pela instituição de R\$ 1.181,97.

A Perícia elaborou o Quadro 3 a seguir, afim de apresentar a evolução do contrato, conforme prestação apurado pela perícia, apresentado assim um SALDO DEVEDOR ao Autor no montante de R\$ 52.450,09 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e nove centavos).

Quanto a correção pela TR, o art. 591 do NCC diz que nos mútuos com fins econômicos os juros remuneratórios são os mesmos do art. 406, ou seja SELIC ou art. 167 do CTN, de 1% a.m. e que não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Para mútuos com fins econômicos, portanto, os juros seriam de 1% a.m., ou, na hipótese de se usar a SELIC, não poderia ser acrescentada a correção monetária, que já está embutida na taxa, conforme entendimento pacificado no STJ. O limite constitucional de 12% a.a. foi revogado, mas o NCC em seu art. 591 mantém os 12% a.a. para estes tipos de contrato, se interpretado o art. 406 do Novo Código Civil como se referindo a 1% a.m.

Diante do exposto, a perícia aplicou JUROS MORATÓRIOS de 12% a.a e MULTA de 2%.



Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416

Quadro 3 – Evolução Financeira do Contrato celebrado entre as partes.

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 5434928									
Nº prest	Data	Data do Pgto	Atraso	Prestação	Amortização	Juros	Juros de Mora	Multa	Saldo devedor
	03/03/2012				0,00	0,00			20.543,76
1	03/04/2012	18/06/2020	2998	1.148,66	635,07	513,59	1.147,89	22,97	19.908,69
2	03/05/2012	18/06/2020	2968	1.148,66	650,94	497,72	1.136,41	22,97	19.257,75
3	03/06/2012	18/06/2020	2937	1.148,66	667,22	481,44	1.124,54	22,97	18.590,54
4	03/07/2012	18/06/2020	2907	1.148,66	683,90	464,76	1.113,05	22,97	17.906,64
5	03/08/2012	18/06/2020	2876	1.148,66	700,99	447,67	1.101,18	22,97	17.205,65
6	03/09/2012	18/06/2020	2845	1.148,66	718,52	430,14	1.089,31	22,97	16.487,13
7	03/10/2012	18/06/2020	2815	1.148,66	736,48	412,18	1.077,83	22,97	15.750,65
8	03/11/2012	18/06/2020	2784	1.148,66	754,89	393,77	1.065,96	22,97	14.995,75
9	03/12/2012	18/06/2020	2754	1.148,66	773,77	374,89	1.054,47	22,97	14.221,99
10	03/01/2013	18/06/2020	2723	1.148,66	793,11	355,55	1.042,60	22,97	13.428,88
11	03/02/2013	18/06/2020	2692	1.148,66	812,94	335,72	1.030,73	22,97	12.615,94
12	03/03/2013	18/06/2020	2664	1.148,66	833,26	315,40	1.020,01	22,97	11.782,68
13	03/04/2013	18/06/2020	2633	1.148,66	854,09	294,57	1.008,14	22,97	10.928,59
14	03/05/2013	18/06/2020	2603	1.148,66	875,44	273,21	996,65	22,97	10.053,14
15	03/06/2013	18/06/2020	2572	1.148,66	897,33	251,33	984,78	22,97	9.155,81
16	03/07/2013	18/06/2020	2542	1.148,66	919,76	228,90	973,30	22,97	8.236,05
17	03/08/2013	18/06/2020	2511	1.148,66	942,76	205,90	961,43	22,97	7.293,29
18	03/09/2013	18/06/2020	2480	1.148,66	966,33	182,33	949,56	22,97	6.326,96
19	03/10/2013	18/06/2020	2450	1.148,66	990,49	158,17	938,07	22,97	5.336,48
20	03/11/2013	18/06/2020	2419	1.148,66	1.015,25	133,41	926,20	22,97	4.321,23
21	03/12/2013	18/06/2020	2389	1.148,66	1.040,63	108,03	914,72	22,97	3.280,60
22	03/01/2014	18/06/2020	2358	1.148,66	1.066,64	82,01	902,85	22,97	2.213,95
23	03/02/2014	18/06/2020	2327	1.148,66	1.093,31	55,35	890,98	22,97	1.120,64
24	03/03/2014	18/06/2020	2299	1.148,66	1.120,64	28,02	880,26	22,97	0,00
SALDO DEVEDOR DO AUTOR					R\$ 27.567,83		R\$ 24.330,91	R\$ 551,36	R\$ 52.450,09



VIII – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- **Neste trabalho, considerando as condições pactuadas entre as partes, a perícia constatou uma divergência entre a prestação cobrada pela instituição ora Ré e o apurado pela perícia, numa diferença de R\$ 33,31, por prestação;**

- **Para apuração do Saldo Devedor, tendo em vista a inadimplência da parte Autora, foi aplicado juros de mora de 1,00% ao mês e multa de 2,00% conforme demonstrado no (Quadro 3), apurando assim o SALDO DEVEDOR até 18/06/2020, no montante de:**

R\$ 52.450,09

(cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e nove centavos).



Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416



IX – ENCERRAMENTO:

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 15 (quinze) laudas e 01 (um) anexo. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

TATYANA TONANI DA SILVA

Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19